

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# **BOLETIM DE CONJUNTURA**

**BOCA**

Ano VII | Volume 22 | Nº 66 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15653826>



## RACISMO COMO DIREITO FUNDAMENTAL? UMA CRÍTICA CONSTITUCIONAL AO NEORACISMO IDENTITÁRIO E AO MITO DO RACISMO ESTRUTURAL<sup>1</sup>

*Daniele Alves Moraes<sup>2</sup>*

*Eduardo Rodrigues dos Santos<sup>3</sup>*

*Fernando Santos de Jesus<sup>4</sup>*

*Laiane Rodrigues Magalhães de Melo<sup>5</sup>*

*Moacir Henrique Júnior<sup>6</sup>*

### Resumo

O debate sobre racismo estrutural e racismo reverso travado nos tribunais contrapõe o conceito constitucional de racismo e teses neorracistas propagadas por movimentos supremacistas identitários. O objetivo deste estudo é demonstrar que a adoção da tese do racismo estrutural promove um neoracismo identitário e fere a Constituição brasileira de 1988. A presente pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa, e utiliza como procedimento a pesquisa bibliográfica, com análise crítica de obras doutrinárias, decisões judiciais e artigos científicos. Foram utilizados dados primários extraídos de jurisprudência dos tribunais superiores e dados secundários provenientes da doutrina constitucional brasileira e estrangeira sobre igualdade, antidiscriminação e identidade. Como resultados, demonstrou-se que a adoção da tese do racismo estrutural pelos tribunais superiores acaba por gerar, de um lado, a criação de um suposto direito para as minorias praticarem atos de discriminação contra majorias e, de outro, uma responsabilização objetiva e coletiva das majorias. Além disso, identifica-se a legitimação de práticas que alimentam o chamado “ódio do bem” e o “racismo do bem”, inclusive contra grupos como brancos e cristãos, o que pode reativar movimentos racistas historicamente adormecidos e comprometer a coesão democrática. Conclui-se que a incorporação do conceito de racismo estrutural pelo Judiciário brasileiro compromete a isonomia constitucional ao instaurar distinções arbitrárias entre sujeitos de direitos, promovendo um revanchismo incompatível com a dignidade humana e a igualdade material. O estudo propõe uma releitura constitucional crítica, que reafirme os princípios fundamentais da igualdade e da vedação de qualquer forma de discriminação, independentemente do grupo envolvido.

**Palavras-chave:** Direito Antidiscriminatório; Identitarismo Progressista; Princípio da Igualdade; Racismo Estrutural; Racismo Reverso.

### Abstract

The debate on structural racism and reverse racism taking place in the courts pits the constitutional concept of racism against neo-racist theses propagated by identitarian supremacist movements. This study aims to demonstrate that embracing the structural-racism thesis fosters an identitarian neo-racism and violates Brazil's 1988 Constitution. This research adopts the deductive method, with both qualitative and quantitative approaches, and follows a bibliographic research procedure that critically analyzes doctrinal works, judicial decisions, and scholarly articles. Primary data were drawn from higher-court jurisprudence, while secondary data came from Brazilian and foreign constitutional doctrine on equality, anti-discrimination, and identity. The results show that when superior courts adopt the structural-racism thesis, they effectively create, on one hand, an alleged right for minorities to discriminate against majorities and, on the other, impose objective and collective liability on those majorities. Moreover, the thesis legitimizes practices that fuel so-called “benevolent hate” and “benevolent racism,” even against groups such as white people and Christians, potentially reawakening long-dormant racist movements and undermining democratic cohesion. The study concludes that the incorporation of structural-racism concepts by the Brazilian judiciary jeopardizes constitutional isonomy by establishing arbitrary distinctions among rights-bearing subjects, thereby promoting a form of revanchism incompatible with human dignity and substantive equality. It therefore calls for a critical constitutional reinterpretation that reaffirms the fundamental principles of equality and the prohibition of any form of discrimination, regardless of the group involved.

**Keywords:** Anti-Discrimination Law; Principle of Equality; Progressive Identitarianism; Reverse Racism; Structural Racism.

<sup>1</sup> A presente pesquisa contou com apoio institucional da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>2</sup> Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutora em Direito. E-mail: [daniele.moraes@uemg.br](mailto:daniele.moraes@uemg.br)

<sup>3</sup> Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Mestre em Direito. E-mail: [eduardo.rodrigues@uemg.br](mailto:eduardo.rodrigues@uemg.br)

<sup>4</sup> Doutor em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: [fernandosenzala@hotmail.com](mailto:fernandosenzala@hotmail.com)

<sup>5</sup> Mestranda em Biocombustível pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: [laiane.melo@ufu.br](mailto:laiane.melo@ufu.br)

<sup>6</sup> Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutor em Direito. E-mail: [moacir.henrique@uemg.br](mailto:moacir.henrique@uemg.br)



## INTRODUÇÃO

Para a boa compreensão e o necessário combate ao racismo, é preciso compreender as bases do princípio da igualdade, bem como os mecanismos, especialmente jurídicos (de direito antidiscriminatório), de combate à discriminação, a partir da concepção constitucional e não a partir de teses ou concepções pessoais.

O debate contemporâneo acerca do racismo estrutural e do chamado “racismo reverso” tem sido palco de controvérsias jurídicas e políticas, sobretudo no âmbito das decisões proferidas pelos tribunais superiores. O problema que orienta este estudo é saber se a adoção da tese do racismo estrutural, tal como defendida em decisões judiciais e por determinados movimentos identitários, estaria promovendo uma forma de neorracismo incompatível com os fundamentos da Constituição Federal de 1988.

Assim, como objetivo geral, pretende-se apresentar a concepção constitucional de racismo, demonstrando como ela deve impactar a hermenêutica jurídica sobre as questões raciais. Como objetivos específicos, pretende-se demonstrar as bases jurídicas do princípio da igualdade, enquanto guia mestra da hermenêutica constitucional sobre racismo, as bases do direito constitucional antidiscriminatório e os conceitos e teses sobre racismo, com foco especial nos conceitos identitaristas e supremacistas pregados pela esquerda progressista e que tem dominado os debates sociais, políticos e jurídicos, bem como propor a correta hermenêutica (interpretação constitucional) do conceito de racismo, enfrentando as teses do racismo estrutural e do racismo reverso.

A justificativa situa-se, de um lado, nos crescentes casos de intolerância promovidos pela ala reacionária e supremacista dos movimentos negros identitários, que têm levado a ataques de ódio e à violência contra pessoas brancas, cristãos e em razão de sua origem e, de outro lado, na inércia dos poderes públicos em evitar que o revanchismo agrave o cenário do racismo no Brasil, em especial, na postura – às vezes omissiva, às vezes ativista – do Poder Judiciário, que ao invés de aplicar o conceito constitucional de racismo, prefere aderir às teses identitaristas e neorracistas.

O presente estudo adota o método teórico-jurídico-dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa, partindo da análise crítica de fundamentos normativos constitucionais, decisões dos tribunais superiores e contribuições doutrinárias. Como instrumentos de coleta e análise de dados, foram utilizados levantamento jurisprudencial e revisão bibliográfica sistemática, explorando decisões do STF, STJ e artigos acadêmicos extraídos de periódicos indexados nas bases de dados Scielo, Google Scholar e periódicos da CAPES. Foram utilizados como dados primários as decisões judiciais e, como dados secundários, a doutrina nacional e internacional sobre racismo, antidiscriminação e teoria constitucional.



O texto está estruturado em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A próxima seção apresenta o referencial teórico sobre as concepções de racismo. Em seguida, analisa-se o racismo estrutural no contexto jurídico brasileiro e sua recepção jurisprudencial. A quarta seção discute os efeitos jurídicos e sociopolíticos da adoção da tese do racismo estrutural pelos tribunais. Por fim, são tecidas as considerações finais.

## O QUE É RACISMO? ESTABELECENDO AS BASES CONCEITUAIS DO DEBATE RACIAL

A compreensão do racismo exige uma abordagem multidisciplinar que contemple suas raízes históricas, suas manifestações sociológicas e seus desdobramentos jurídicos. No plano sociológico, o racismo é frequentemente tratado como um mecanismo estrutural de produção e reprodução de desigualdades sociais. Autores como Pierre Bourdieu e Loïc Wacquant (2005) destacam que o racismo atua como um princípio organizador do espaço social, legitimando hierarquias com base em construções simbólicas e culturais. Wacquant, por exemplo, aponta para a racialização das relações sociais como um fenômeno globalizado, que é instrumentalizado por elites para justificar desigualdades materiais.

Do ponto de vista histórico, estudiosos como Achille Mbembe (2018) analisam o racismo enquanto legado da lógica colonial moderna, sustentando que a racialização foi usada como ferramenta para exercer o poder de vida e morte sobre populações colonizadas. O conceito de necropolítica, proposto por Mbembe, evidencia como o racismo justifica a exclusão de grupos da proteção estatal e da cidadania plena. No Brasil, a historiadora Lilia Moritz Schwarcz (2019) argumenta que o racismo não é um desvio da norma, mas uma constante estrutural herdada do período escravocrata e incorporada pelas instituições republicanas.

Na perspectiva jurídica, o racismo é juridicamente definido no Brasil pela Constituição Federal de 1988 como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), o que denota seu repúdio no ordenamento jurídico nacional. A legislação infraconstitucional, como a Lei nº 7.716/1989, regulamenta as condutas consideradas racistas e tem sido objeto de expansão interpretativa nos tribunais. No cenário internacional, destaca-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), que impõe aos Estados o dever de combater a discriminação racial em todas as suas formas.

Mais recentemente, a Critical Race Theory (CRT), desenvolvida no ambiente jurídico norte-americano por autoras como Kimberlé Crenshaw (1991), trouxe uma abordagem crítica ao direito tradicional, ao enfatizar que a neutralidade jurídica muitas vezes reproduz padrões racistas institucionalizados. No Brasil, essa abordagem foi recebida com reservas por alguns juristas, que alegam o risco de instrumentalização política das pautas identitárias. Autores como Silvio Almeida (2019)



defendem a tese do racismo estrutural como categoria necessária para compreender a persistência das desigualdades, enquanto críticos como Flávio Gordon (2021) e Helio Angotti Neto (2022) denunciam o uso ideológico da tese como forma de inversão da lógica constitucional da igualdade.

Autores como Denise Ferreira da Silva também trazem importantes contribuições, ao propor uma crítica ontológica à ideia de sujeito universal do direito moderno e ao seu viés racializado (FERREIRA DA SILVA, 2009).

No debate nacional recente, a crítica à tese do racismo estrutural como um possível vetor de inversão discriminatória tem sido levantada por Silvio Almeida, mas também por autores como Flávio Gordon e Helio Angotti Neto, que acusam o uso político do conceito como instrumento de segregação e revanchismo (ALMEIDA, 2019; GORDON, 2021; ANGOTTI NETO, 2022).

Segundo Munanga (2003), “a primeira origem do racismo deriva do mito bíblico de Noé, do qual resulta a primeira classificação, religiosa, da diversidade humana entre os três filhos de Noé, ancestrais das três raças: Jafé (ancestral da raça branca), Sem (ancestral da raça amarela) e Cam (ancestral da raça negra)”, evidenciando como narrativas religiosas históricas fundamentaram hierarquias raciais.

O racismo configura-se como “um fenômeno extremamente complexo, multinível e multicausal com alto poder de se transformar e de se expressar na sociedade” (LIMA, 2020). Diante dessa complexidade – sem pretensão de esgotar o debate –, focamos na dimensão institucional do racismo e em seus impactos negativos sobre as coletividades, particularmente no Sistema de Justiça, espaço historicamente dominado por pessoas brancas (OLIVEIRA, 2023).

A doutrina do direito antidiscriminatório tem diferenciado preconceito, discriminação e racismo, especialmente com base nas diferenciações propostas pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, cujo status normativo é de norma constitucional, pois foi incorporada ao ordenamento brasileiro nos termos do art. 5º, §3º, da CF/88.

Assim, *preconceito* seria o juízo previamente estabelecido, com base em estereótipos, sobre certos indivíduos ou sobre certos grupos, formando uma pré-compreensão pejorativa a partir de critérios externos, como a cor, a etnia, a origem, a religião e o sexo, residindo no plano interno da pessoa, podendo ou não ser externalizado.

Já a *discriminação* seria qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de uma pessoa. Assim, ocorreria por atos materiais concretos pelos quais se trata um indivíduo ou grupo de forma diferente, em razão de suas características pessoais, gerando a segregação da pessoa ou do grupo discriminado.



Por sua vez, o *racismo* seria qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial, como defendido pelo nacional-socialismo ou pelos movimentos supremacistas branco e negro nos Estados Unidos, por exemplo.

Assim, o racismo ocasionaria desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas, de modo que toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais dos direitos humanos, devendo, portanto, serem condenadas pelo Estado.

O racismo é compreendido como “as manifestações discriminatórias [que partem de um pré-conceito] influenciadas pela crença na existência de ‘raças’ e na sua desigualdade” (MATOS, 2006), fenômeno que, no Brasil, se complexifica pela “construção de uma identidade nacional mestiça [que] dificulta o discernimento entre as fronteiras de cor e a formação de identidades étnicas” (ORTIZ, 1985 *apud* FAZZI, 2004). Silvio de Almeida (2019) distingue raça — termo historicamente vinculado a classificações biológicas e culturais (“o termo raça está relacionado [...] ao ato de estabelecer classificações [...] entre seres humanos”) — de preconceito racial (estereótipos) e discriminação racial (práticas excludentes). Já o racismo, enquanto sistema estrutural, é definido por Gomes (2017) como “dominação e opressão [...] baseada na crença da superioridade e inferioridade racial”, perpetuando-se de forma resiliente nas relações sociais. Apesar da aparente obsolescência do conceito de “raça”, sua materialidade persiste, como alerta Hirschfeld (1996 *apud* FAZZI, 2004): “similaridades físicas [...] são supostamente emblemáticas de outros atributos [...] não óbvios”, revelando a insuficiência de paradigmas ocidentais para explicar conflitos contemporâneos e legados como escravização e colonização (SILVA *et al.*, 2023).

Nos termos da Lei de Racismo (Lei 7.716/89), o racismo pode basear-se em *raça*, *cor*, *etnia*, *religião* ou *procedência nacional*, sendo que os critérios *identidade de gênero* (trans) e *sexualidade* (homo) foram reconhecidos pelo STF (MI 4.733) quando inventou (criou judicialmente) o crime de homotransfobia e o equiparou ao racismo até que o legislador o positive em lei específica.

Para a doutrina do direito antidiscriminatório, o racismo possui, pelo menos, três concepções (ou teses): individualista, institucional e estrutural (ALMEIDA, 2019).

Para a *concepção do racismo individualista*, o racismo seria uma espécie de patologia ou anormalidade, sendo um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, ou mesmo uma irracionalidade a ser combatida no campo jurídico por meio de



aplicação de sanções jurídicas, ou seja, para esta concepção não há instituições ou sociedades racistas, mas apenas indivíduos ou grupos que agem isoladamente de forma racista. Em razão disso, alguns autores mais radicais defendem que a concepção individualista não admite a existência do racismo em si, mas apenas de preconceito racial.

Para a *concepção do racismo institucionalista*, o racismo não se resume a apenas a ações individuais, sendo, também, o resultado do funcionamento das instituições sociais, que atuam de forma a atribuir, ainda que indiretamente, vantagens e desvantagens com base na raça das pessoas. Assim, as instituições sociais dominadas por certos grupos raciais utilizariam os mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos favorecendo um grupo em detrimento de outro. Em razão disso, os defensores desta concepção afirmam que o racismo institucional, baseia-se nas relações de poder que um grupo exerce sobre outro, ocorrendo de forma sutil e disfarçada, sendo mais difícil de ser identificado quanto ao indivíduo que pratica os atos, embora extremamente destrutível.

Para a *concepção do racismo estrutural*, o racismo decorre da estrutura social em si, da forma como se constituem as relações políticas, econômicas, culturais, jurídicas e familiares de uma sociedade, sendo desnecessária a identificação de uma patologia social ou de um desarranjo institucional. Assim, o racismo seria estrutural, de modo que as ações individuais e os processos institucionais derivam de uma sociedade racista, ou seja, para essa teoria, a sociedade é estruturalmente racista e tudo que as pessoas e instituições praticam é feito de forma racista, em razão da estrutura social que foram formadas. Os defensores da tese culpam, especialmente, o ocidente europeu e o colonialismo de promover essa base de estrutura por meio do cristianismo.

Como defende Silvio Almeida (2019), o racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição, de modo que a validade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade, sendo que o racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica, uma vez que o racismo, enquanto processo histórico e político, cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistêmica. Assim, ainda que indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, a responsabilização jurídica seria insuficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina racista produtora de desigualdade.

A nosso ver, fica claro que o racismo estrutural propõe uma visão radical, revanchista, identitarista, supremacista e neorracista que, pela generalização, atribui a culpa e a responsabilidade pelo racismo a todos, independentemente se a pessoa pratica ou não qualquer ato racista. Trata-se, portanto, de uma forma de responsabilização objetiva e coletiva da sociedade e dos indivíduos, que se dá sem direito de defesa. Para os extremistas que advogam essa ideia, somos todos racistas. Todos não, na



verdade, como a tese é identitarista, somente aqueles que pertencem a maiorias políticas são racistas. Ou seja, para os defensores do racismo estrutural, todos os brancos são racistas, enquanto os negros são apenas vítimas do racismo. Todos os judeus, cristãos e espíritas são racistas, enquanto mulçumanos e fiéis de religiões de matriz africana são apenas vítimas do racismo. Todos os heterossexuais são racistas, enquanto as pessoas LGBTQ+ são apenas vítimas do racismo etc.

Esse debate revela a tensão entre duas compreensões centrais: uma que entende o racismo como estrutura social a ser enfrentada por políticas de ação afirmativa e mecanismos de diferenciação positiva; e outra que denuncia os excessos dessa abordagem por ferirem o princípio da isonomia e da universalidade dos direitos.

## DIREITO À IGUALDADE: A BASE JURÍDICO-AXIOLÓGICA DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

O princípio da igualdade ou da isonomia, enquanto mandamento deontológico, encontra raízes desde a Antiguidade, sendo que sua formulação mais famosa, consagrada na célebre lição de Aristóteles (2010), e incorporada ao discurso do constitucionalismo moderno mediante uma releitura inclusivista dos filósofos iluministas, especialmente de Jean-Jacques Rousseau (2009), implica reconhecer que igualdade consiste em *“tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de sua desigualdade”*. Vale destacar que no pensamento de Aristóteles há, pelo menos, duas perspectivas de igualdade.

Primeiro, uma igualdade aritmética, vinculada à justiça corretiva, que considera as pessoas com valores iguais (considera que cada pessoa tem exatamente a mesma importância e consideração) e assim distribui de forma equivalente, isto é, trata-se de uma igualdade em que há necessidade de equivalência entre a retribuição e a sua causa. Assim, a igualdade aritmética é uma equação matemática em que se distribuem os benefícios de forma igual (quantitativamente) entre aqueles que estão sendo comparados.

Segundo, uma igualdade geométrica, concepção que Aristóteles defendia como correta. Em sua análise, Aristóteles partia do pressuposto da existência de diferenças naturais entre pessoas a permitir uma hierarquização já instalada na própria natureza, chegando a afirmar que as leis poderiam visar o interesse das “melhores pessoas”, havendo, então, certa hierarquia entre as pessoas, sendo umas, por natureza, melhores que as outras. Assim, como as pessoas possuiriam valores diferentes, a distribuição deveria ser proporcional a esse valor (qualitativamente).

Assim, Aristóteles vincula a igualdade ao conceito de justiça, afirmando que haveria dois tipos de justiça: a distributiva e a corretiva. A justiça distributiva consiste em dar a cada um conforme o seu valor,



fundamentando-se na igualdade geométrica, enquanto a justiça corretiva ou retificadora exige uma equivalência entre a retribuição e sua causa, fundamentando-se na igualdade aritmética.

Para Aristóteles, a justiça distributiva é mais importante, pois as pessoas têm qualidades diferentes e devem receber proporções diferentes, de modo que a justiça seria o “meio termo”, o “igual”, sendo o justo o “meio termo” entre o “mais” e o “menos”, assim o justo seria aquilo que está no meio, a proporção entre os dois extremos (entre o “maior” e o “menor”). Deste modo, Aristóteles formula seu conceito de igualdade privilegiando a justiça distributiva, por entender que, pelo fato de as pessoas serem diferentes, elas devem ser tratadas de formas diferentes, de modo que, as mais virtuosas deveriam receber uma proporção maior.

Conforme afirmamos, essa formulação de Aristóteles foi incorporada ao constitucionalismo moderno a partir de uma releitura inclusivista dos filósofos iluministas, que deixaram de adotar a diferenciação intrínseca entre as pessoas (pessoas naturalmente melhores e pessoas naturalmente piores) para adotarem um critério de diferenciação extrínseco (pessoas ou grupos de pessoas que se encontram em situações sociais piores ou melhores). Assim, por exemplo, quando adotamos uma lei diferenciadora em favor de pessoas com deficiência, não o fazemos porque as pessoas com deficiência são melhores ou piores do que as que não têm deficiência, mas sim porque elas se encontram em uma situação social inferiorizante ou limitadora, como, por exemplo, uma maior dificuldade de locomoção.

No constitucionalismo brasileiro, essa compreensão ganhou notoriedade com os trabalhos de Rui Barbosa que, dentre outras oportunidades, afirmara em sua célebre Oração aos Moços:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem (BARBOSA, 2010, p. 19).

Essa formulação nos permite entender que a igualdade possui, no mínimo, duas dimensões: igualdade formal, que impõe o mandamento deontológico de tratar todas as pessoas de formal igual, compelindo o poder público a tratar a todos de forma isonômica, não favorecendo, nem prejudicando ninguém; e igualdade material, aquela que reconhece que, muitas vezes, existem situações reais de desigualdade entre as pessoas, o que impõe ao Estado o dever de criar normas e mecanismos aptos a reduzir essas desigualdades e equilibrar as relações entre as pessoas, voltando-se ao atendimento de condições de justiça social.



Isso significa dizer que a igualdade exige que o poder público e a legislação tratem todos de forma igual, só podendo criar distinções quando as pessoas estiverem em situações sociais diferentes que possam prejudicar a igualdade real (material) entre elas, exigindo, então, ação diferenciadora do Estado para assegurar àqueles que estão em situações de inferioridade (numa perspectiva social de exercício de direito) uma igualdade real de exercício do direito (BANDEIRA DE MELLO, 1993).

Assim, por exemplo, pode-se criar leis que exijam a instalação de elevadores em prédios para garantir o acesso de pessoas com deficiência, ou leis que estabeleçam penas mais severas em caso de violência doméstica contra mulheres, ou leis que implementam cotas no ensino público superior para pessoas de baixa renda que estudaram em escolas públicas. O argumento? Todas essas pessoas estavam em situações de inferioridade social no que tange ao exercício de seus direitos.

Percebe-se, então, que a igualdade comporta uma certa medida de diferenciação, desde que positiva, isto é, desde que essa diferenciação de tratamento busque assegurar a igualdade real (material) entre as pessoas. Por outro lado, o que a igualdade não tolera é a diferenciação que inferioriza, que discrimina, que diminui, que não busque uma igualdade real, isto é, não tolera discriminação negativa. Isso inclusive encontra-se expresso no art. 5º, *caput*, da CF/88.

Nesse contexto, tem relevância a teoria do impacto desproporcional, que remonta ao famoso caso *Griggs v. Duke Power Company*, e está atrelada aos conceitos de discriminação de fato e discriminação por ações neutras. A discriminação de fato se dá quando a realidade é desigual e os atores envolvidos, embora possam agir e pôr fim a desigualdade, se omitem e mantêm a desigualdade fática. Já a discriminação por ações neutras ocorre no contexto em que há uma norma que, embora aparente ser neutra, na sua efetiva aplicação se revela discriminatória a uma pessoa ou grupo.

Diante disso, conforme explicou o Min. Joaquim Barbosa, na ADI 4.424, a teoria do impacto desproporcional [*disparate impact doctrine*] consiste na ideia de que toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

Em suma, para a teoria do impacto desproporcional há práticas ou políticas que, mesmo que não sejam explicitamente discriminatórias, ao serem implementadas resultam em efeitos desiguais ou prejudiciais para determinados grupos. Essa teoria é amplamente aplicada para tratar da discriminação indireta, onde uma norma ou prática aparentemente neutra afeta desproporcionalmente um grupo. Trata-se de acidente contra-isonômico.



Nesse cenário, o foco do constitucionalismo contemporâneo no que diz respeito à igualdade tem sido diferenciar discriminação positiva (também chamada de discriminação adequada e razoável ou simplesmente de diferenciação) e discriminação negativa (também chamada de discriminação arbitrária e absurda, ou simplesmente de discriminação), pois as discriminações positivas apresentam-se como meios necessários à proteção e promoção das minorias excluídas do processo de participação das tomadas de decisões fundamentais da sociedade, enquanto as discriminações negativas apresentam-se como ações e medidas arbitrárias que lesam o próprio direito de igualdade.

Nessa difícil missão de diferenciar discriminação positiva e discriminação negativa e identificar, na prática, de um lado, as medidas desequiparadoras que sejam legítimas e constitucionais por atenderem ao princípio da isonomia e, de outro lado, as medidas desequiparadoras que sejam ilegítimas e inconstitucionais por ofenderem o princípio da isonomia, muitos autores propõe alguns critérios de verificação (testes de igualdade). Dentre eles, o mais famoso foi proposto por Celso Antonio Bandeira de Mello (1993), tendo como paradigma o Estado Social. Segundo ele, para que um *discrimen* legal seja convivente com a isonomia, há quatro elementos que devem ser observados:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Por outro lado, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (1993), um *discrimen* legal ofende o princípio constitucional da isonomia quando:

- i) A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada;
- ii) A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.
- iii) A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrimen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.
- iv) A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o *discrimen* estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.
- v) A interpretação da norma extrai dela distinções, *discrimens*, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.



Por sua vez, tendo como paradigma o Estado Democrático de Direito, Ronald Dworkin (2000) sustenta dois mecanismos para a identificação de minorias merecedoras de atuação especial pelo Poder Público:

1º. A minoria deve ser marginalizada economicamente, socialmente e politicamente, de modo a lhe faltarem meios para atrair a atuação dos políticos e de outros eleitores para seus interesses;

2º. A minoria pode ser vítima de preconceitos, ódio ou estereótipos tão sérios que a maioria quer vê-la limitada ou punida em razão do seu traço de diferenciação, mesmo quando tal limitação/punição não atende a nenhum outro interesse, mais respeitável ou legítimo, dos outros grupos.

Nesse sentido, vale destacar a compreensão de Boaventura de Sousa Santos (2003) de igualdade como reconhecimento, que reside no respeito que se deve ter para com as minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. Segundo ele, a injustiça a ser combatida nesse caso tem natureza cultural ou simbólica e decorre de modelos sociais de representação que, ao imporem determinados códigos de interpretação, recusariam os “outros” e produziriam a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo.

Conforme Boaventura, determinados grupos são marginalizados em razão da sua identidade, origens, religião, aparência física ou outros fatores, como negros, judeus, indígenas, pessoas com deficiência, etc. sendo que o instrumento para se alcançar a igualdade como reconhecimento é a transformação cultural ou simbólica. O objetivo é constituir um mundo aberto à diferença (“*a difference-friendly world*”).

Para Boaventura, alguns grupos sofrem tanto uma desigualdade material quanto uma desigualdade de reconhecimento: as mulheres e os negros, por exemplo, sofrem injustiças cujas raízes se encontram tanto no sistema econômico, quanto no sistema cultural-valorativo, exigindo ambos os tipos de remédio. Assim, segundo ele, há uma dimensão da igualdade que só se materializa na diferença. Em suas palavras: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003, p. 56).

Nada obstante, essa visão de Boaventura não é imune a críticas. Conforme bem demonstra Thomas Sowell (2023), as pessoas sempre foram e serão desiguais, e é o processo de vida que explicará os resultados, e não condições ulteriores, como raça, sexo, sexualidade, cor, religião, origem etc. Para Thomas Sowell, isso se chama “justiça cósmica”, para Fernando Santos, trata-se de “agiotagem racial”.



Nesse contexto, merece destaque a Teoria da Igualdade como Capacidade, difundida por Amartya Sen (1999), que se concentra na igualdade de oportunidades e bem-estar com base nas capacidades individuais dos indivíduos. Para ele, a igualdade não deve ser aferida somente por recursos tangíveis, como riqueza, propriedade ou renda, mas também com base nas capacidades individuais, a partir da liberdade que cada pessoa possui para escolher entre diversos estilos de vida, considerando as oportunidades que lhe são proporcionadas. Dessa forma, a igualdade não se resume à simples distribuição igualitária de recursos, englobando, também, a oportunização isonômica aos indivíduos de desenvolverem suas capacidades, o que exige a remoção de obstáculos que impedem o pleno desenvolvimento das capacidades individuais.

Além do mais, sob o prisma do Estado Democrático de Direito, é mister realçarmos ainda a necessidade de uma igualdade procedimental, compreendida como uma igualdade aritmeticamente inclusiva que busca assegurar iguais condições de participação dos cidadãos na vida e no debate público, participando efetivamente da elaboração das normas e das políticas as quais se submeterão, de forma a viabilizar que um número cada vez maior de cidadãos possa simetricamente participar da produção das políticas públicas do Estado e da Sociedade (SOUZA CRUZ, 2009).

Por fim, é importante ter-se em mente que a igualdade é uma norma principiológica que atua desde a criação das normas, até a sua interpretação e aplicação. Assim, a previsão constitucional da igualdade perante a lei, destina-se ao poder público de um modo geral, no exercício de todos os poderes, bem como à sociedade e às pessoas privadas, em face da eficácia irradiante dos direitos fundamentais que atinge, inclusive, as relações entre privados.

## DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

A partir do princípio da igualdade, especialmente, de sua dimensão material e do mandamento constitucional de vedação à discriminação de qualquer natureza, em especial, por razões raciais, emerge o chamado direito antidiscriminatório. No âmbito deste novo ramo jurídico, o debate sobre racismo e suas implicações jurídicas ganha um espaço especial de análise, devendo guiar-se pelos princípios basilares da Constituição. Mas, será mesmo que isso tem ocorrido?

### O que é direito antidiscriminatório?

O direito antidiscriminatório é um subsistema do direito constitucional que se fundamenta nos princípios fundamentais do constitucionalismo moderno, especialmente, nos da democracia, da



dignidade da pessoa humana, da liberdade, do livre desenvolvimento da personalidade e, sobretudo, da igualdade, sendo formado por normas que objetivam reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos e combater atos de preconceito, discriminação e racismo contra qualquer pessoa, criando um verdadeiro sistema protetivo contra a discriminação constituído por normas jurídicas e políticas públicas que buscam impedir e reprimir a discriminação negativa contra qualquer pessoa ou grupo e, também, por iniciativas públicas e/ou privadas que promovam certas medidas de discriminação positiva, integrando minorias e implementando a igualdade substancial.

Esse sistema protetivo tem como fundamentos: i) o programa de transformação social previsto nas Constituições democráticas contemporâneas, que almejam a criação de uma sociedade justa, livre e igualitária, na qual todos os membros e grupos sejam igualmente reconhecidos como atores sociais competentes, capazes de eleger e atingir seus próprios objetivos individuais e coletivos; e ii) o estabelecimento de uma legislação antidiscriminatória, por meio da qual se racionalize o poder estatal no adimplemento dos deveres constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade, de modo que os poderes públicos e a sociedade se comprometam com a proteção desses direitos e a repreensão das lesões a esses direitos, combatendo a exclusão e promovendo a inclusão (SANTOS, 2025).

A nosso ver, a experiência humana revela que só o liberalismo pode proporcionar isso, menos a ideia deturpada de “igualitarismo” propagada pelos progressistas que vem promovendo uma “igualdade totalitária e totalizadora”, uma verdadeira contra-igualdade, uma vez que é um absurdo em si acreditar que as pessoas possam ser iguais; elas nascem e morrem diferentes entre si, sempre foi e sempre será assim. Planificar as pessoas é abrir um precedente para, posteriormente, cobrar delas um posicionamento político ajustado a quem faz esse tipo de defesa, promovendo uma verdadeira escravidão ideológica (pretos não podem ser cristãos, pobres só podem ser de esquerda, gays só podem ser progressistas etc.), tenhamos cuidado.

O direito antidiscriminatório exerce papel especial (mas não exclusivo) em relação às minorias políticas historicamente excluídas, o que se justifica não como forma de compensar os erros do passado, mas sim de combater as desigualdades vivenciadas no presente. Isto é, o que está em jogo não é a desigualdade plantada no passado, mas sim da desigualdade colhida no presente.

Não se trata de reparar o passado ou a história, mas de modificar o presente e o futuro. Até porque o passado não volta mais, não é possível desescravizar, não é possível desfazer as chibatadas, não é possível ressuscitar os mortos, não é possível desfazer e compensar aqueles que sofreram no passado, sejam negros, índios, mulheres ou pessoas com deficiência, mas é possível e nos parece um dever político e constitucional: i) lembrarmos oficialmente do passado para jamais repetirmos os mesmos erros (ou similares); ii) honrarmos aqueles que lutaram contra sistemas discriminatórios; iii) combatermos com os meios legais a discriminação contra qualquer pessoa ou grupo (minoritário ou mesmo majoritário), pois a



não discriminação de qualquer natureza é um direito de todos; iv) promovermos a igualdade substancial, procedimental e de reconhecimento entre pessoas e grupos, por meio de políticas públicas antidiscriminatórias, inclusive que promovam discriminações positivas, como ações afirmativas, desde que temporárias e que se mostrem necessárias e capazes de efetivamente produzirem efeitos concretos quantitativa e qualitativamente relevantes.

Nesse cenário, é essencial que o Estado assegure não só iguais direitos fundamentais, mas um exercício igualitário dos direitos fundamentais com as mesmas oportunidades a todos os grupos sociais, inclusive das minorias políticas, sobretudo quando elas são maioria numérica, o que é um forte indicativo (ou mesmo uma comprovação) de que elas (minorias) estão alijadas do ambiente político, em razão de um processo histórico que, muitas vezes, nos revela um racismo institucional (conscientemente e inconscientemente), como, ainda, existente contra certos grupos, como negros e pessoas com deficiência. Isso ocorre, sobretudo, porque as pessoas de certos grupos discriminados encaram desvantagens institucionais decorrentes de um sistema discriminatório que (re)produz certas desigualdades que se tornam diferenças de status perenes entre pessoas e grupos (MOREIRA, 2020).

Diante disso, o Estado não deve manter posição de neutralidade frente às situações de desigualdade que são vivenciadas por certos grupos, devendo agir promovendo a igualdade daqueles que se encontram alijados do processo político e marginalizados socialmente em razão de preconceitos engravados na cultura social dominante (ROCHA, 1996).

Nesse cenário, é dever do Estado promover a inclusão política, social, cultural e econômica desses grupos, bem como a tolerância e o respeito, especialmente pela representatividade formal (político-eleitoral), assegurando-lhes o devido e necessário lugar de fala, afinal, não basta que o Estado não seja racista, assegurando a democracia e a igualdade formal, é preciso que ele seja antirracista, promovendo a democracia material e a igualdade substancial.

Por outro lado, o direito antidiscriminatório não pode ser usado como mecanismo de revanche contra majorias políticas ou para legitimar ataques, agressões e posturas difamatórias e generalistas contra esses grupos, como querem os adeptos do identitarismo supremacista (e neorracista) progressista. É preciso combater o preconceito, a discriminação e o racismo sem imitar esses atos como forma de vingar-se pelo passado. Discursos assim só alimentam o ódio e a intolerância, além de atentarem contra a igualdade, a democracia e a proibição constitucional de discriminação de qualquer natureza.

## **Identitarismo progressista e identidade trans: as bases ideológicas do debate identitário racial**

O identitarismo progressista é um movimento político, cultural e social da esquerda contemporânea (ou pós-moderna) que, sob o guarda-chuva da inclusão, defende que uma pessoa é aquilo



com que se identifica e não aquilo que lhe é imposto por moldes sociais, culturais, políticos ou mesmo biológicos, sendo livre à pessoa se *transformar* e se identificar como quiser, emergindo daí a chamada identidade trans, sendo a identidade de gênero sua face mais conhecida. Logo, para o identitarismo progressista as características físicas e biológicas, por si só, não definem a pessoa, que pode (e deve) se autodefinir, se auto-identificar e se autodeclarar.

Assim, genericamente, pode-se definir a pessoa trans como aquela que se identifica de forma diferente da que lhe foi “imposta” física (fenotipicamente) e biologicamente (genotipicamente) pela natureza. Vejamos os principais exemplos do identitarismo trans contemporâneo:

*Identidade Transracial*: segundo o identitarismo trans, uma pessoa que nasce com uma certa cor de pele (e outras características típicas) pode se identificar como sendo de outra cor (pessoa branca que se identifica como preta ou pessoa preta que se identifica como branca, por exemplo), como o famoso caso de *Harrison Buff*, um homem preto que se identifica como branco (SANTOS, 2025).

No âmbito pátrio, o identitarismo progressista brasileiro tem defendido que uma pessoa para ser negra deve se sentir e se identificar como negra, sendo definida por meio de autodeclaração feita pela própria pessoa (que pode se identificar ou não como negra), não sendo determinantes, por si só, a sua cor, cabelo e outras características tipicamente atribuídas aos negros. Esse critério, embora traga certos problemas práticos, vem sendo adotado pela legislação brasileira em seleções públicas, pesquisas demográficas etc. (MURRAY, 2020).

*Transexuais e Travestis*: segundo as teses identitaristas trans, pessoas que nascem, biológica e geneticamente, com um determinado sexo podem se identificar com outro sexo – nasce homem, mas se identifica como mulher e vice-versa, por exemplo – (PLUCKROSE; LINDSAY, 2020), devendo, segundo o Supremo Tribunal Federal, ser identificada e tratada conforme o sexo com o qual se identifica e não com o seu sexo biológico determinado cromossomicamente por seu genoma, sob pena de responsabilização cível e criminal de quem não as tratar conforme sua identidade trans.

A partir da identidade transexual e do movimento LGBTQ+, emergem outras identidades, como os *therians*, os *transaliens* e os *transrobôs*. Um exemplo interessante desse elo entre a identidade transexual e outras identidades trans, são os *gay male pup*, cuja identidade transita entre pessoa e filhote de um animal em suas relações sexuais. Os *gay male pups* são homossexuais que participam da subcultura *puppy play* (jogo de filhote) do movimento LGBTQ+, que está ligada ao universo do fetiche e do BDSM (bondage, disciplina, dominação, submissão, sadismo e masoquismo), no qual os participantes assumem o papel de “cachorros” (*pups*) ou “donos” (*handlers*). Os *pups* imitam cães e alguns, inclusive, identificam-se transitoriamente como cães, usando acessórios como máscaras, coleiras, orelhas e caudas para se aproximarem ao máximo da identidade visual de um cachorro (DANIELS, 2021).



*Transableds ou Transdeficientes:* segundo o identitarismo trans, pessoas que nascem sem qualquer deficiência podem se identificar como deficientes, algo que tem se tornado cada vez mais comum a partir do reconhecimento da identidade trans (DAVIS, 2016). Há vários exemplos dessa natureza, como pessoas que passaram por procedimentos de amputação de membros, pois se sentiam amputadas, como o famoso caso de *Robert Vickers*, pessoas que se identificam como cadeirantes – como os famosos casos de *Jorund Alme* e *Chloe-Jennings White* – e, por isso, andam apenas de cadeira de rodas, havendo, ainda, casos de pessoas que realizaram procedimentos para inutilizar fisicamente suas pernas, como o famoso caso de *Nick O'Hallaron* e, também, pessoas que se identificam como deficiente visual, como o famoso caso de *Jewel Shuping*, que se identificava como cega e para tornar-se cega e adequar-se à forma como se identificava aplicou um líquido desentupidor de pia em seus próprios olhos, o que a deixou cega de verdade etc.

*Therians ou Therianthrope:* segundo o identitarismo trans, pessoas que nascem sendo da espécie humana podem se identificar com outra espécie, como cachorro, porco, cobra, dinossauro etc. Os *therians* são pessoas que se identificam e se comportam como animais, seja de espécies vivas ou extintas e que acreditam ou sentem que são animais não-humanos, afirmando alguns que possuem uma conexão psicológica ou neurobiológica com a espécie animal específica (LUPA, 2012).

*Transalien:* segundo o identitarismo trans, pessoas que nascem sendo da raça humana no planeta terra podem se identificar com seres alienígenas de outras raças, como o famoso caso de *Anthony Loffredo*, uma pessoa que nasceu homem cis, mas se identifica como um alien trans (um alienígena trans) e, em razão disso, passou por diversos procedimentos para adequar seu corpo a sua identidade transalien, pois, segundo declarou, “se sentia em um corpo ao qual não pertencia”, vindo a remover suas orelhas, nariz e alguns dedos das mãos, raspar, afiar e pintar seus dentes, cortar sua língua, cobrir-se de tatuagens que pudessem fazê-lo parecer mais com a imagem que ele tinha de um alienígena etc.

Nesse sentido, em artigo publicado na renomada Revista de Filosofia Feminista *Hypatia* vinculada a Cambridge University, Marcus Arvan (2023) apresenta três lições sobre a identidade da mulher:

a primeira lição é que mulheres não precisam ser humanas. A segunda lição é que tanto a biologia quanto os fenótipos físicos são irrelevantes para determinar se alguém é uma mulher e, de fato, se é feminina em um sentido de gênero. A terceira lição é que *mulheres trans, mulheres cis, mulheres alienígenas e mulheres robôs são todas mulheres*, porque ser mulher é ser uma adulta com gênero feminino.

*Transidade ou Transetário:* segundo o identitarismo trans, uma pessoa que tem uma idade civilmente atribuída em razão da data de seu nascimento e seu tempo de vida pode se identificar como



tendo outra idade. Há casos registrados de transtetários (muitas vezes relacionados a casos de pedofilia ou transexualidade), como o caso de *Joseph Roman*, de 38 anos, que foi acusado de violênciã sexual contra três crianças, mas afirmou à justiça que se considerava um “rapaz de nove anos preso no corpo de um homem”, ou o caso de *Joseph Gobrck*, de 45 anos, que ao se defender da acusaçã de posse de pornografia infantil, afirmou que se identificava como uma menina de 8 anos, ou ainda o famoso caso de *Stefonknee Wolsscht*, de 46 anos, um homem casado e pai de 7 filhos, que passou a se identificar como mulher transgênero e, logo depois, “passou a exigir ser reconhecido como uma menina de seis anos de idade” (SANTOS, 2025, p. 596-597).

Percebe-se que as principais manifestações do identitarismo progressista ocorrem a partir da identidade trans, sobretudo, dentro do movimento LGBTQ+, do qual decorrem diretamente a identidade travesti, transexual, therianthrope, transalien e transrobô, por exemplo, além de servir de base intelectual e de apoio para outras identidades trans, como os transraciais, os transdeficientes e os transtetários, por exemplo. Ademais, nos últimos anos, o movimento negro e o movimento LGBTQ+ uniram-se fortemente, uniãõ demonstrada, inclusive, por meio da incorporaçã das cores do movimento negro à bandeira LGBTQ+.

Resta claro que a ascensã do identitarismo progressista normalizou o absurdo (uma pessoa inutilizar os membros do próprio corpo), o bizarro (uma pessoa agir como um cachorro) e o anticientífico (autoidentificaçã contrária ao seu código genético), especialmente, protegido e amparado pela tutela legal e, sobretudo, judicial.

Além da defesa descarada de um neorracismo identitário revanchista e da defesa de privilégios distorcidos de reparaçã para esses grupos, há de se destacar que um dos grandes problemas do *identitarismo trans*, compartilhado pelo *identitarismo racial*, tem sido seu caráter homogêneo e totalizador.

Por ser homogêneo, todos são culpados por qualquer infortúnio que ocorra na vida de pessoas pertencentes a esses grupos identitários, logo a responsabilidade é objetiva e coletiva e não subjetiva e individual. Assim, os membros dos grupos identitaristas são sempre vítimas, enquanto a sociedade é culpada por todos os seus infortúnios.

Por ser totalizador, adere a tese de que o preconceito, a discriminaçã e o racismo são estruturais, o que, por um lado, legitima atos preconceituosos, discriminatórios e racistas dos grupos identitários contra quaisquer outros grupos e, de outro lado, conduz ao uso da identidade (trans, racial etc.) como escudo para qualquer situaçã da vida dessas pessoas. Logo, não importa o que tenha ocorrido, não importam os fatos, nem as provas, o que é importa é quem fez e se quem fez pertence ou não a um grupo identitarista. Se for negro, homossexual, trans etc. a tendênciã é que seja vítima (excluído, perseguido



etc.), se for branco, heterossexual ou cristão a tendência é que seja culpado (privilegiado, favorecido etc.).

Nesse sentido, nos últimos anos, no campo jurídico, assistimos alguns dos expoentes do identitarismo progressista beneficiarem-se de suas próprias teses ao serem acusados de crimes sexuais, como, Boaventura de Sousa Santos, Silvio Almeida e Alysson Mascaro, por exemplo, e que se defenderam escorando-se na condição de vítimas de perseguição político-ideológica e de discriminação sexual (Alysson), racial (Silvio) ou política (Boaventura).

É o escudo perfeito, pelo qual algozes tornam-se vítimas estruturais do sistema e da sociedade “fascista”, “racista”, “homofóbica”, “machista” etc. Ou seja, não importa se a pessoa matou, estuprou, roubou, assediou, ou se é incompetente nos estudos ou no trabalho, ela é vítima do racismo estrutural, da homofobia estrutural, do machismo estrutural. É sempre oprimida e nunca opressora, de modo que todas as acusações que recaem contra ela não são pelos fatos (matar, roubar, estuprar, assediar, ou ser um péssimo aluno ou funcionário), mas sim porque a sociedade e o sistema não suportam ver negros, homossexuais, mulheres e outras minorias em posição de poder e destaque. São eternos perseguidos, segundo as teses identitaristas que sustentam o racismo estrutural.

## **RACISMO REVERSO? DISCRIMINAÇÃO CONTRA MAIORIAS? SÓ O RACISMO ESTRUTURAL É RACISMO?**

A questão racial tem sido objeto de debates acalorados e, muitas vezes, radicais. Em um contexto político polarizado entre ideologias cegas e extremistas, para as quais o mais importante é o domínio do poder pelo uso das massas e não o enfrentamento sério dos problemas sociais, o debate sobre racismo reverso é um banquete para lideranças odiosas, totalitaristas e revanchistas. Afinal, existe o chamado racismo reverso? É possível que minorias políticas sejam racistas e discriminem outras pessoas (de minoria ou de maioria)?

Bem, o racismo, enquanto gênero, engloba toda e qualquer manifestação preconceituosa, discriminatória, excludente, restritiva ou preferencial contra pessoa ou grupo em razão de raça, cor, religião, etnia ou outros fatores discriminatórios, podendo essas manifestações serem diretas, ou indiretas, comissivas ou omissivas, individuais, institucionais e/ou sistêmicas.

As leis sobre racismo, a começar pela Constituição, ao tratarem de racismo, assim como de preconceito e discriminação, não afirmam que o ele só ocorra quando praticado por maiorias políticas contra minorias políticas. Não há dispositivo normativo que afirme que racismo é discriminação de branco contra preto, ou de cristãos contra umbandistas etc. As leis definem racismo como a discriminação



em razão da raça, da cor (não importa a cor do autor, nem da vítima), da religião (não importa a religião do autor, nem da vítima) e da etnia (não importa a etnia do autor, nem da vítima).

Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis, logo se escreveu-se cor e não negro, é porque o legislador não restringiu o polo passivo do racismo aos negros, se escreveu-se religião e não religião de matriz africana, é porque o legislador não restringiu o polo passivo do racismo às pessoas e religiões de matriz africana. Mas, por qual razão a lei não restringiu o racismo aos negros ou as minorias? Ora, a lei busca combater o racismo em todas as suas formas e contra qualquer pessoa, ainda que, na prática, algumas minorias políticas sofram muito mais racismo do que as majorias jamais experimentaram em suas vidas. Porém, o que a lei busca não é implementar uma revanche proibindo o racismo contra as minorias e permitindo contra as majorias, ou se preferirem em outros termos, a lei não busca proibir discriminações contra pretos e pardos e permitir contra brancos; a lei busca pôr um fim a toda e qualquer forma de preconceito, discriminação e racismo. Como afirmam William Douglas e Irapuã Santana (2017), “o racismo pode ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa”.

Nesse sentido, o art. 1º, da lei de crimes resultantes de preconceito (Lei 7.716/1989), chamada de Lei de Racismo, define os crimes raciais como aqueles tipificados em lei (somente os definidos em lei expressa, em respeito ao princípio constitucional da legalidade penal), resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Veja que a lei não diz os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de brancos contra pretos, ou de cristãos contra umbandistas etc. A lei é clara: são os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, não importando a raça, a cor, a etnia, a religião ou a procedência nacional do autor, nem da vítima!

Nada obstante, os defensores do identitarismo pós-moderno revanchista têm usado, de má-fé, o art. 20-C, da Lei 7.716/89 (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023), para sustentar a falácia de que os crimes de discriminação, preconceito e racismo só poderiam ser praticados por majorias contra minorias. O referido artigo afirma: “Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”.

Perceba que o dispositivo unicamente institui uma norma hermenêutica que reforça a identificação e tipificação dos crimes de preconceito, discriminação e racismo, sempre que identificados atos e tratamentos contra minorias que causem constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, que usualmente não são dispensados a grupos majoritários. É uma norma hermenêutica de identificação e reforço e não uma norma de definição. Ou seja, o legislador reconheceu



que há certas formas de discriminação, preconceito e racismo que ocorrem predominantemente contra minorias, mas não todas. E isso, obviamente, não exclui a ocorrência desses crimes contra majorias, nem a prática desses crimes por minorias. Isto é: a lei NÃO tutela um “direito de as minorias serem preconceituosas, discriminarem ou serem racistas”, assim como NÃO permite que majorias sejam objeto de atos preconceituosos, discriminatórios ou racistas, como defendem os partidários das teses do racismo reverso e do racismo estrutural.

Assim, essa norma jamais pode ser interpretada no sentido de excluir a punição do preconceito, da discriminação e do racismo contra pessoas pertencentes a grupos majoritários, pois não é essa a teleologia da Constituição, nem mesmo da Lei de Racismo, que buscam punir o racismo de qualquer pessoa contra qualquer pessoa, sob pena de se dizer que uma pessoa pode ser diretamente discriminada pela cor da sua pele, pois ela é branca, ou pela cor do seu cabelo, pois é loira, ou pela sua religião, pois é cristã, ou pela sua origem, pois é europeu, o que implicaria ofensa direta ao princípio da igualdade, que não admite discriminações negativas, e, em especial, à dignidade da pessoa humana, que veda a reificação de qualquer pessoa por qualquer pessoa.

Ora, o art. 20-C, da Lei 7.716/89 não exclui em nenhum momento a prática de crimes de discriminação, preconceito e racismo por minorias políticas. A própria estrutura da norma não permite esse raciocínio, pois ela não afirma que “o juiz só deve considerar como racismo a discriminação contra grupos minoritários”. Se o legislador quisesse restringir a aplicação da lei de racismo ao racismo contra minorias ou aderir à tese do racismo estrutural, ele deveria ter feito uso de expressões que assim o fizessem, como “só”, “somente”, “apenas” etc. Mas, não foi essa a sua intenção. A lei em nenhum momento usa qualquer expressão que leve a essa conclusão. Contudo, caso o legislador assim o fizesse, essa pretensa norma seria claramente inconstitucional por ofensa direta aos princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, os radicais do identitarismo pós-moderno tem defendido que só o racismo estrutural é racismo, sustentando que não há racismo de minoria contra maioria (de preto contra branco, de umbandista contra cristão etc.). Assim, pretos estariam juridicamente liberados para serem preconceituosos, para discriminar e terem atitudes racistas contra brancos. Do mesmo modo, umbandistas teriam essa mesma licença jurídica contra os cristãos, e assim por diante. Ora, não é só o racismo estrutural que é racismo. A Constituição protege todas as pessoas contra qualquer forma de preconceito, discriminação e racismo e não só as minorias. Por um lado, ninguém precisa ter sido escravizado ou ter tido os direitos negados por décadas ou séculos para ser vítima de racismo. Por outro lado, ser racista não é um direito fundamental das minorias!



Vejamos alguns breves exemplos: 1) Durante o programa televisivo Big Brother Brasil 21, a participante Lumena Aleluia, psicóloga e militante do movimento negro, ao criticar a participante Carla Diaz, que é branca, disse: “Não gosto dessa *coisa* sem melanina, *desbotada*”. E se fosse o contrário? Se a participante branca se referisse à participante negra dizendo “não gosto dessa coisa com melanina, encardida”? 2) Durante entrevista ao podcast podpah, a influenciadora e militante negra, Patrícia Ramos, questionada se se relacionaria com homens brancos, respondeu afirmando: “não dá, eu sinto cheiro de *coisa crua*”. E se fosse o contrário? Se uma mulher branca dissesse que não se relacionaria com homens negros porque sente cheiro de coisa queimada? 3) Conforme matéria publicada no site de notícias Janela Aberta, de Ituiutaba, foi encontrada uma pichação no bloco do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, com o seguinte teor: “UEMG *não é lugar de homem, hétero, nem de cristão*”. E se a pichação fosse contra mulheres? Ou contra homossexuais? Ou contra pessoas de religiões de matriz africana? 4) O influencer, humorista e ativista político Tiago Santineli, habitualmente, posta em suas redes sociais ofensas a cristãos, algumas vezes fazendo piadas, outras vezes, exclusivamente com *animus injuriandi*, sem qualquer *animus jocandi*, como no vídeo postado em sua conta do Instagram, no dia 25 de outubro de 2024, em que, ao comentar os rituais de um culto evangélico, ridicularizando uma fiel, afirma: “crente é *mau caráter* em qualquer lugar do mundo, realmente, não adianta”. E se fosse contra minorias religiosas? Se um influencer, humorista ou ativista político, ao comentar uma cerimônia umbandista, afirmasse que “umbandistas são mau caráter em qualquer lugar do mundo”?

Por um acaso, a Constituição (e as leis sobre racismo) não protegem pessoas brancas nem cristãos contra ataques asquerosos como esses? Por um acaso a Constituição repudia atos dessa natureza apenas se cometidos contra minorias? Então, contra majorias ela legitima ofensas, ataques e atos preconceituosos, discriminatórios e racistas? Por um acaso a Constituição classificaria a mesma fala contra pessoa negra ou umbandista como racismo e contra pessoa branca ou cristão não? Essas indagações reflexivas são suficientes para demonstrar o quanto a tese do racismo estrutural (e de que só ele deve ser considerado racismo) é inconstitucional, irracional, falaciosa, revanchista e racista.

Então, existe racismo reverso? Não! A Constituição veda toda e qualquer forma de preconceito, discriminação e racismo de qualquer pessoa ou grupo contra qualquer pessoa ou grupo, logo todo racismo é racismo. Não existe racismo reverso porque todo racismo é racismo, não se podendo graduar o racismo, como pretendem os identitaristas ao rotularem de racismo reverso os atos preconceituosos, discriminatórios e racistas praticados por minorias contra majorias, numa tentativa de legitimar condutas criminosas revanchistas.

Como bem resumem William Douglas e Irapuã Santana (2017):



o racismo pode ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa. Daí a impossibilidade de se cogitar uma espécie de reversão. Não é que não exista racismo reverso porque minorias não possam ser racistas: não existe racismo reverso porque todo e qualquer racismo é... racismo! De fato, especificamente no Brasil, a despeito de possuir maioria negra, quando a pauta é racismo, o primeiro pensamento é na sua faceta estrutural, de brancos contra negros. Mas uma pergunta precisa ser enfrentada: essa é a única forma pela qual o racismo se revela? Evidentemente que não. A discriminação ou o preconceito racial estão presentes em diversas discussões, quando falamos em barreiras imigratórias, por exemplo, que não necessariamente se encaixam na dicotomia ‘branco x negro’. Com isso, é possível enxergar o racismo como um conceito genérico de prática abusiva contra uma pessoa em virtude de sua origem étnica, que possui diversas maneiras de se apresentar. Não há, pois, qualificação posterior sobre quem tem capacidade para praticar ou sofrer, de modo que se afasta, num exercício de lógica, a ideia do racismo reverso. Se qualquer pessoa pode praticar racismo, admite-se que um negro seja o autor do crime? Sim. [...] Caso houvesse um monopólio acerca de quem pode ou não sofrer o racismo, isso estaria descrito em lei. A ideia de que alguma raça ou categoria de pessoas possui um salvo-conduto ou imunidade penal para cometer racismo, além de socialmente deletéria, traz consigo um grande erro de genética tipicamente racista: a ideia de que uma raça é melhor ou pior do que outra. Se alguém admite a ideia de que os negros não podem cometer racismo, isto importa em validar moralmente a ideia de que uma raça é melhor do que a outra. Não é por aí que vamos mudar a sociedade nem extinguir o racismo. A ideia de que não existe o ‘racismo inverso’ ou ‘reverso’ termina por veicular uma espécie de “autorização” (i)moral para que haja um movimento de refluxo, no qual, ao invés de se extirpar o racismo, permite-se sua prática por aqueles que tradicional, histórica e majoritariamente o sofrem. Contra essa ideia, dois negros podem ser citados: Martin Luther King Jr. e Nelson Mandela, ambos defensores vigorosos da política de não devolver ódio com ódio, nem racismo com racismo. Ambos defenderam com veemência a superação dos ressentimentos e o começo de um novo tempo onde não se permita que ninguém discrimine o próximo.

Ora, ninguém precisa ter poder ou pertencer a um grupo político dominante para ser racista, qualquer um pode ser racista. Da mesma forma, ninguém precisa pertencer a uma minoria política para ser vítima de atos e tratamentos preconceituosos, discriminatórios ou racistas. O discurso supremacista negro que eclodiu nos Estados Unidos na segunda metade do séc. XX, ressurgiu agora no Brasil, em alas radicais do movimento negro, sendo abraçado pelo identitarismo trans e por políticos progressistas, que promovem um neorracismo identitário como projeto de (manutenção do) poder, manipulando e aprisionando negros (e brancos, sempre que conveniente) numa espécie de senzala ideológica, a partir da (i)lógica revanchista do “nós contra eles” (HOLIDAY, 2024).

Aqui, vale lembrar que a tese do racismo estrutural foi proposta em estudos raciais de autores adeptos do movimento supremacista negro americano a partir dos anos 1960, sendo popularizada no Brasil por Silvio Almeida, ex-Ministro dos Direitos Humanos, que contribuiu significativamente para a eclosão de uma vertente radicalizada do movimento negro no Brasil, caracterizada por ser revanchista, identitarista, supremacista e neorracista, assim como por estigmatizar, discriminar e combater negros que não se identificam com o referido movimento, ou que não seguem religiões de matriz africana, ou que alisam seus cabelos, ou que, livremente, optam por qualquer coisa que não seja negra ou africana o suficiente, segundo os radicais do racismo estrutural (JESUS, 2022).



Retomando nosso raciocínio, se a Constituição vedasse só o chamado racismo estrutural (como tentam impor alguns, inclusive, para fins de aplicação das leis de crimes resultantes de discriminação ou preconceito) e permitisse as demais formas de preconceito, discriminação e racismo, em especial, contra maiorias políticas, então a tese do racismo reverso passaria a existir como um pseudo-contraponto ao único racismo existente identificado pelos identitaristas, unicamente, para tentar conferir razão, autoridade e unanimidade a uma tese furada.

Esses dois conceitos (racismo reverso e racismo estrutural) são aberrações irmãs, filhas do mesmo pai, o identitarismo progressista (supremacista racial), como são, na literatura de terror, os monstros Marcus Corvinus (vampiro) e William Corvinus (lobisomem), filhos de Alexander Corvinus, o primeiro imortal. Perceba: tanto a tese do racismo reverso quanto a tese do racismo estrutural foram criadas pelos neorracistas identitários, pois a existência de uma depende da existência da outra.

Então, ambos os discursos são repetidos exaustivamente (uma mentira contada mil vezes se torna uma verdade), a tese do racismo estrutural em tom (pseudo)intelectual e acadêmico, para lhe conferir (pseudo)razão, e a tese do racismo reverso em tom de chacota, para ridicularizar qualquer um que pense diferente, na tentativa, por vezes revanchista, de legitimar atos preconceituosos, discriminatórios e racistas de minorias contra maiorias (uma espécie de licença jurídica para que pessoas que pertencem a certas minorias políticas ofendam, excluam, sejam preconceituosas, discriminatórias e racistas contra pessoas de certas maiorias políticas). Resta evidente: uma tese não vive sem a outra, os dois conceitos são interdependentes, de modo que para criar a falsa ideia de um racismo reverso e rechaçá-la é indispensável defender a existência (unicamente) do racismo estrutural e vice-versa, pois a tese do racismo estrutural, como todas as teses identitaristas, tem caráter homogêneo e totalizador.

Sendo homogêneo, somos todos culpados por esse racismo, não havendo presunção de inocência. Nesse contexto, o movimento supremacista identitário tenta imputar à sociedade atual uma “dívida histórica” por atos da sociedade dos séculos XVI, XVII, XVIII e XIX, que deveria, então, ser reparada. Ora, na Constituição Federal de 1988 e em qualquer sistema jurídico ético e humanista, a responsabilidade é individual (a pessoa responde por seus próprios atos e não pelos atos de outrem), sendo criminoso falar em “reparação histórica”, pois essa ideia busca responsabilizar brancos do presente por atos de brancos do passado, favorecendo pretos do presente pelo sofrimento de pretos do passado.

Nesse sentido, apenas exemplificando, no ano de 2024, o Ministério Público Federal e a UNEAFRO passaram a cobrar do Banco do Brasil uma indenização de 1,4 trilhão de reais em ações de reparação à população negra, pois, conforme consta expressamente nos estudos da UNEAFRO e no Inquérito do MPF, “há vínculos diretos entre traficantes e o capital diretamente investido em ações do Banco do Brasil” e “a instituição também se favoreceu da dinâmica de circulação de crédito lastreada na



propriedade escrava que imperou ao longo da 1ª metade do século 19”. Contudo, esqueceram-se de uma coisa: quem vai pagar essa indenização não é (apenas) o Banco do Brasil, mas sim o povo brasileiro (brancos, negros, indígenas etc.), já que os lucros da instituição são insuficientes para pagar uma indenização absurda como esta. Assim, o pagamento desse montante dependerá de dinheiro advindo de recursos públicos, fruto dos tributos pagos pelo cidadão que, ao invés de serem investidos em educação, saúde, segurança pública etc., irão para os cofres de instituições do movimento negro brasileiro.

Sendo totalizador, o conceito acaba por perder o seu poder explicativo, pois se todo racismo é estrutural (como afirma Silvio Almeida), não se esclarecem os fenômenos sociais. Nesse contexto, o movimento supremacista identitarista tenta impor o conceito de racismo estrutural como o único possível de caracterizar o racismo (monopólio do racismo). Assim, de um lado, tenta legitimar atos preconceituosos, discriminatórios e racistas contra outros grupos, criando uma licença para que minorias sejam racistas. De outro lado, usam o racismo, de forma abusiva e banal, como um escudo para qualquer situação da vida dessas pessoas, criando uma espécie de racismo forçado para justificar qualquer dessabor, ainda que sem vínculos com o racismo. Consequentemente, não importam mais as razões pelas quais um negro foi preso, expulso de um lugar ou demitido do trabalho, não importa se matou alguém, se assediou as colegas ou se furtou algo da empresa, o que importa é que ele é negro, logo sua prisão foi racista, sua expulsão foi racista, sua demissão foi racista, ou fruto de perseguição porque a “branquitude” não consegue ver negros em lugar de destaque ou de poder. Os fatos não importam mais, agora o que importa é a cor da pele.

O próprio Silvio Almeida, principal autor e defensor da tese do racismo estrutural no Brasil, quando era Ministro de Direitos Humanos, após ser denunciado por dezenas de mulheres, incluindo a Ministra de Estado da Igualdade Racial (uma mulher negra), por importunação sexual, assédio sexual e moral, afirmou que estava sendo perseguido por um grupo de pessoas que queriam diminuir sua luta e afetar sua imagem por ser um homem negro e que com isso o combate ao racismo no Brasil perderia muito. Afirmou, ainda, que esse grupo de pessoas não suportava ver negros em lugares de poder e de destaque, colocando-se como uma vítima do racismo estrutural.

Ademais, a tese do racismo estrutural não possui qualquer base científica, até por ser irracional, assim como não possui qualquer base normativa, já que não há qualquer lei, democraticamente elaborada pelos representantes do povo, que reconheça que um ato ou tratamento preconceituoso, discriminatório ou racista para ser considerado racismo (e crime de racismo) deve encaixar-se na tese do racismo estrutural.

Obviamente que, com isso, não se quer dizer que brancos ou cristãos sofram, constantemente, preconceito, discriminação e racismo na sociedade brasileira, longe disso. O que se quer é dizer que,



também, existem atos racistas, discriminatórios e preconceituosos que são praticados por pessoas pertencentes a minorias políticas contra pessoas pertencentes a maiorias políticas, e, até mesmo, alas radicais e revanchistas de alguns movimentos que difundem preconceito, discriminação, exclusão e preferências contra pessoas brancas, contra cristãos etc. E esses atos e tratamentos, bem como esses movimentos, devem ser punidos da mesma forma que se pune atos racistas e movimentos racistas contra minorias. Afinal, a Constituição vedou a discriminação de qualquer natureza contra todas as pessoas e não apenas contra as minorias.

## **A adoção das teses do racismo estrutural e do racismo reverso pelos tribunais superiores**

Em que pese as teses do racismo estrutural e do racismo reverso adotem uma visão supremacista e neorracista, a 6ª Turma do STJ, no começo de 2025, ao julgar o HC 929.002, adotou ambas as teses, e decidiu que não existe racismo reverso (não é possível o reconhecimento de racismo em casos de falas, atos, práticas, políticas e omissões de caráter racistas contra pessoas pertencentes a maiorias políticas), pois para só o racismo estrutural poderia ser considerado racismo e se encaixar nos crimes previstos pela legislação sobre racismo.

No caso analisado pelo STJ, no Município de Coruripe, Estado de Alagoas, um homem preto chamou um homem branco de nacionalidade italiana de “escravista cabeça branca europeia” em diálogos de um aplicativo de mensagens. O Ministério Público de Alagoas ofereceu denúncia por injúria racial, com base no artigo 2-A da Lei 7.717/1989, que trata da hipótese em que alguém é ofendido em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. A Justiça de Alagoas acatou a denúncia e tornou o homem negro réu por injúria racial.

A defesa do acusado, contudo, levou o caso ao STJ por intermédio de um Habeas Corpus, que determinou o trancamento da ação penal, concluindo que não existe crime de “racismo reverso”. Em resumo, no julgamento, o tribunal afirmou que “o conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder. A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça”. Daí, firmou-se a seguinte tese: A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados.

Assim, para o STJ é inviável a interpretação da existência do crime de injúria racial cometido contra a pessoa cuja pele seja de cor branca, quando tal característica for o cerne da ofensa. Contudo,



conforme esclareceu a Corte, a conclusão exposta não resulta na impossibilidade de uma pessoa branca ser ofendida por uma pessoa negra. A honra de todas as pessoas é protegida pela lei, inclusive pela injúria simples. Em resumo, para o STJ:

- Xingamento contra pessoa branca, em razão da cor de sua pele ou de estereótipos negativos que lhes são atribuídos, pode configurar injúria simples se houver adequação típica (art. 140 do Código Penal).
- Xingamento contra pessoa preta, em razão da cor de sua pele ou de estereótipos negativos que lhes são atribuídos, configura crime de injúria racial (art. 2º-A da Lei 7.716/89).

Essa decisão da 6ª Turma do STJ tutela um direito fundamental de ser preconceituoso, discriminar, praticar atos e proferir ofensas racistas contra pessoas brancas, uma espécie de direito fundamental à vingança, aderindo as teses identitárias do movimento negro neorracista (diferente do movimento negro liberal humanista, defendido por Martin Luther King Jr.).

Considerando o caso enfrentado, em que houve racismo pela cor da pele (branca) e pela origem (xenofobia contra europeu), ficou claro que a 6ª Turma do STJ defende que falas, atos, práticas, políticas e omissões de caráter racistas contra pessoas brancas ou contra pessoas que sejam ou aparentem ser de origem de países (Estados Unidos, Europa e Israel) ou de regiões brasileiras (sul, sudeste e centro-oeste) que sejam predominantemente brancos e mais desenvolvidos não configuram racismo, devendo essas pessoas suportarem esses atos como forma de reparação, retaliação, vingança e revanche social e racial, agora, tutelada pelo Poder Judiciário brasileiro.

Se considerarmos os preceitos firmados pelo STF (ADO 26 e MI 4.733) na criminalização da homotransfobia (quando o tribunal inventou judicialmente um crime não previsto em lei), as pessoas pertencentes à comunidade LGBTQ+ foram inseridas judicialmente no polo passivo do crime de racismo e os heterossexuais excluídos, de modo que falas, atos, práticas, políticas e omissões de caráter homotransfóbicos são considerados crimes de racismo (mesmos sem previsão legal) e falas, atos, práticas, políticas e omissões de caráter heterofóbicos são considerados indiferentes penais ou delitos menores, a depender do caso.

Nessas decisões, o STF e o STJ hierarquizaram pessoas em razão da sexualidade, da cor da pele e da origem, promovendo um neorracismo identitarista pautado em uma nova supremacia racial, a supremacia identitária progressista. Para o STF e o STJ, homossexuais são superiores a heterossexuais, pretos são superiores a brancos e africanos são superiores a europeus, por essa razão merecem maior proteção, sendo *super-sujeitos de direito* uma espécie de *sujeito jurídico perfeito*, que conta com todos os direitos e proteções ordinárias mais diversos outros direitos e proteções especiais e preferenciais quase



ilimitados, resultando na sobreposição de uma pseudo-igualdade material (interpretada de forma ideológica e deturpada) em detrimento da liberdade e da igualdade real.

A intolerância, o ódio e o revanchismo promovidos pela ala reacionária e supremacista do movimento negro identitário têm levado a um constante aumento de ataques de ódio e violência, especialmente, contra pessoas brancas, em razão da inércia dos poderes públicos em evitar que o revanchismo agrave o cenário do racismo no Brasil, em especial, da omissão do Poder Judiciário em aplicar o conceito constitucional de racismo, preferindo aderir às teses identitaristas e neorracistas do racismo estrutural (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022).

Mas, não é só contra pessoas brancas que o ódio e a violência propagada pela ala revanchista e supremacistas do movimento negro identitário tem crescido, ele também tem aumentado de forma alarmante contra cristãos, em face da crescente onda de cristofobia que vem sendo promovida no Brasil e no mundo pela esquerda progressista identitária (ANTEQUERA, 2021; TORRES, 2015).

A nosso ver, com essa decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, abraça-se de vez as teses identitaristas e sepulta-se de vez o conceito constitucional de igualdade e de racismo, afastando-se a dignidade da pessoa humana das majorias, que passam a ser *sub-cidadãos* e chancelando a vingança das minorias, que há algum tempo já vêm sendo tratadas como *super-sujeitos de direitos*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo partiu da análise crítica da recepção da tese do racismo estrutural no sistema jurídico brasileiro, com o objetivo de verificar se essa abordagem, ao ser adotada de forma acrítica pelos tribunais superiores, poderia fomentar práticas que violam o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal de 1988.

Como principais resultados, identificou-se que a incorporação da tese do racismo estrutural, quando desprovida de critérios jurídicos objetivos, pode legitimar discursos e práticas discriminatórias em sentido inverso, promovendo assimetrias interpretativas e desequilíbrios na proteção de direitos fundamentais. A retórica identitária adotada por alguns setores do ativismo político tende a justificar o tratamento desigual entre indivíduos com base em critérios raciais ou religiosos, sob a alegação de justiça histórica. Essa abordagem, entretanto, favorece a construção de um ambiente de antagonismo social, onde determinados grupos são vistos como culpados coletivamente, independentemente de conduta individual, o que fere o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

O estudo apresenta como limitação a ausência de uma investigação empírica mais ampla, que abranja percepções de operadores do direito, membros do Judiciário e das comunidades atingidas pelas



decisões analisadas. Essa limitação restringe o aprofundamento sobre os efeitos concretos das decisões judiciais que incorporam o conceito de racismo estrutural.

Para o avanço das investigações na área, recomenda-se que futuras pesquisas adotem uma abordagem empírica voltada à compreensão dos efeitos sociais concretos das decisões judiciais fundamentadas na tese do racismo estrutural. É essencial examinar como tais decisões são percebidas pelos diferentes grupos sociais e quais consequências produzem em termos de percepção de justiça, coesão social e equidade institucional. Ademais, sugere-se o desenvolvimento de estudos comparativos entre sistemas jurídicos nacionais e estrangeiros, com o objetivo de avaliar criticamente os modelos de combate à discriminação racial, a efetividade das políticas de reparação e os riscos associados à adoção de critérios identitários na formulação normativa e judicial.

No campo das políticas públicas, propõe-se que ações de combate ao racismo sejam orientadas por dados concretos e que respeitem os princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana e segurança jurídica. Recomenda-se o fortalecimento de políticas educativas que promovam a convivência plural, bem como mecanismos institucionais que assegurem o tratamento equitativo de todos os indivíduos, independentemente de sua origem racial, religiosa ou cultural.

Conclui-se que o combate ao racismo, para ser legítimo e eficaz, deve ocorrer dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, sem abrir espaço para novos discursos de ódio ou para formas de discriminação seletiva. A tutela da igualdade não pode ser instrumentalizada para justificar revanchismos ou inversões de opressão, sob pena de comprometer os próprios fundamentos sobre os quais se assenta a ordem constitucional brasileira. A superação do racismo exige o enfrentamento de todas as formas de discriminação, com base no respeito recíproco, na justiça e na universalidade dos direitos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

ANTEQUERA, L. **Cristofobia**: a perseguição aos cristãos no século XXI. Campinas: ID Editora, 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicomaco**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

ARVAN, M. “Trans women, cis women, alien women, and robot women are women: they are all (simply) adults gendered female”. **Hypatia**, vol. 38, n. 2, 2023.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.



BARBOSA, R. “Oração aos Moços”. In: BARBOSA, R. **Direito, cidadania e ética**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

DANIELS, M. **Woof! Perspectives into the Erotic Care and Training of the Human Dog**. London: Createspace Independent Publishing Platform, 2011.

DAVIS, J. “Moral stigma management among the transabled”. In: ADLER, P. A.; ADLER, P. (eds.). **Constructions of deviance**. Cham: Wadsworth Publishing, 2016.

DOUGLAS, W.; SILVA, I. S. N. “Não existe monopólio sobre racismo, tampouco o ‘racismo reverso’”. **Consultor Jurídico**, vol. 31, 2017.

DWORKIN, R. **Sovereign virtue**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

FAZZI, R. C. **O drama racial de crianças brasileiras: socialização entre pares e preconceito**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2004.

FOLHA DE SÃO PAULO. “Racismo de negros contra brancos ganha força com identitarismo”. **Folha de São Paulo** [2022]. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 14/02/2025.

GOMES, N. L. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017

HOLIDAY, F. **Senzala Ideológica: a escravidão do negro no século XXI**. Lisboa: Edições 70, 2024.

JESUS, F. S. **Abrindo a Caixa Preta: Os Movimentos Negros e o Globalismo**. São Paulo: UICLAP, 2022.

KING JR., M. L. **Strength to Love**. New York: Harper and Row, 1963.

LIMA, M. E. O. **Psicologia social do preconceito e do racismo**. São Paulo: Editora Blucher, 2020

LUPA. “Therianthropy: An Introduction to a Modern Spiritual Path”. **Scrib** [2012]. Disponível em: <www.scrib.com>. Acesso em: 12/02/2025.

MATOS, P. F. **As cores do império: representações raciais no Império colonial português**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006.

MOREIRA, A. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUNANGA, K. “Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia”. **Geledés** [2014]. Disponível em: <www.geledes.org.br>. Acesso em: 26/03/2025.

MURRAY, D. **A loucura das multidões: Gênero, raça e identidade**. São Paulo: Editora Três Estrelas, 2020.

OLIVEIRA, A. C.; RAMOS, L. F.; PENNA, J. S. “A invisibilização como expressão do racismo institucional: quem são os usuários e usuárias do Ministério Público do Estado da Bahia?”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 14, n. 40, 2023.

PLUCKROSE, H.; LINDSAY, J. **Cynical Theories: How Activist Scholarship Made Everything About Race, Gender, and Identity**. Durham: Pitchstone Publishing, 2020.



ROCHA, C. L. A. “Ação Afirmativa: o conteúdo do princípio da igualdade jurídica”. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, 1996.

ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

SANTOS, B. S. “Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade”. *In*: SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, E. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2025.

SEN, A. **Development as freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

SILVA, O. H. F. *et al.* “Do racismo científico ao racismo social: o conceito de “raça” nas relações humanas”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 14, n. 40, 2023.

SOUZA CRUZ, A. R. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2009.

SOWELL, T. **Social justice fallacies**. New York: Basic Books, 2023.

TORRES, D. C. **A Cristofobia no Século XXI: Entendendo a Perseguição aos Cristãos no Terceiro Milênio**. Fortaleza: Editora DINCÊ, 2015.



## **BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)**

Ano VII | Volume 22 | Nº 66 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

### **Editor chefe:**

Elói Martins Senhoras

### **Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### **Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima